



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721499/2012-15
ACÓRDÃO	2201-011.870 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO PRESIDENTE DA TURMA
INTERESSADO	LEANDRO CARDOSO DE ANDRADE E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Cabem embargos para dirimir erro material, com efeitos infringentes, nos termos do artigo 117, da Portaria MF n.º 1.634/2023, quando as provas e valores constantes de processo repetitivo sejam distintas daqueles do processo paradigma, não sendo possível aplicar a decisão do paradigma ao repetitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.199, de 13/09/2023, para alterar a decisão original para dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 39.638,78.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos apresentados em 12 de dezembro de 2023, pelo Presidente desta Turma (fl. 105), sob os seguintes fundamentos:

Em sessão plenária de 13 de setembro de 2023, foi julgado o Recurso Voluntário do Contribuinte acima identificado, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-011.199.

Formalizado o acórdão, foi constatado um erro, uma vez que as provas e valores constantes do processo repetitivo são distintos daqueles do processo paradigma (Acórdão nº 2201-011.198), não sendo possível aplicar a decisão do paradigma ao repetitivo.

O artigo 66, do Anexo II, do RICARF, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Desse modo, deve ser realizado novo sorteio para este processo, para posterior inclusão em pauta de julgamento, visando à correção do erro apontado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

Analisando o despacho à fl. 105, verifico que tem razão o embargante, uma vez que a decisão paradigma (Acórdão n.º 2201-011.198) teve o dispositivo assim redigido:

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 42.578,32.

Na decisão embargada, por seu turno, o dispositivo foi formulado como se segue:

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões

de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 42.578,32. (fl. 104)

Contudo, da leitura dos autos, verifica-se que a dedução glosada a título de pagamento de pensão alimentícia no presente processo foi de R\$ 39.638,78, conforme notificação de lançamento à fl. 19.

Presente o erro material, deve-se adequar o dispositivo da decisão embargada para que conste como:

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 39.638,78.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.199, de 13/09/2023, para alterar a decisão original para dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 39.638,78.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital